



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.736 - CE (2015/0009614-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILMA SOCORRO COSTA PARENTE
ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO AMPLIADA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta.

2. A ampliação do conceito de servidor público deve abranger tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal.

3. O disposto no art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

4. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se faz necessária a identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.736 - CE (2015/0009614-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILMA SOCORRO COSTA PARENTE
ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O julgado negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 157, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. O empregado público, in casu da CEF, transferido no interesse da administração, deve ser equiparado ao servidor público, a fim de viabilizar a remoção do respectivo cônjuge, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90. Precedentes deste Regional.

2. Apelação e remessa oficial improvidas."

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega violação do art. 36 da Lei n. 8.112/90, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que *"é requisito, pois, para o deferimento da remoção, ser o cônjuge do requerente servidor público, civil ou militar. Somente há de se falar em direito a remoção para acompanhamento do cônjuge se ambos estiverem vinculados à pessoa jurídica de direito público. Ora, não é esta a situação observada nos presentes autos, pois o marido da autora não é servidor público e sim empregado público da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal com personalidade jurídica de Direito Privado"* (fl. 165, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fl. 182/186, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 188, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.736 - CE (2015/0009614-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO AMPLIADA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta.

2. A ampliação do conceito de servidor público deve abranger tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal.

3. O disposto no art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

4. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se faz necessária a identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de cônjuge servidor público federal acompanhar cônjuge empregado de empresa pública federal, dado o que dispõe o art. 36 da Lei n. 8.112/90.

Muito embora a redação da lei pareça restrita a servidores que façam parte da Administração Direta, este não é o seu espírito. A Primeira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido de interpretar o conceito de servidor público de forma a abranger os empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mista, de forma a garantir o interesse público.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. REMOÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURADA A CONGENERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ vem admitindo a extensão da legislação de regência da matéria atinente à transferência, ex officio, do estudante universitário servidor público ao servidor da Administração indireta.

2. Hipótese em que, configurada a congeneridade entre as instituições de ensino, deve ser reconhecida a possibilidade de transferência ao aluno.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.133.210/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

"ADMINISTRATIVO – TRANSFERÊNCIA 'EX OFFICIO' DE EMPREGADO PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE – REGIME CELETISTA – SERVIDOR DA CEF – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte, em casos como o dos autos, vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta, nos termos definidos no Decreto-Lei n. 200/67, uma vez que a finalidade da norma é o interesse público.

3. Têm direito à matrícula, em estabelecimentos de ensino congêneres, estudantes servidores da Administração direta, ou indireta, como também seus dependentes, nos casos de transferência ex officio. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.252/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos de transferência de curso superior entre instituições de ensino congênere, a interpretação de servidor público deve ser ampliativa "para alcançar não apenas os que se vinculam à administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta"* (REsp 779.369/PB, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006).

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.049.570/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2008; REsp 631.364/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.12.2007;

AgRg no REsp 671.270/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007.

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 848.077/MA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 24.9.2008.)

Diante dos precedentes supracitados, faz-se oportuno, em vista do princípio da isonomia, a interpretação ampliativa do conceito de servidor público, também no que concerne à proteção familiar. A Terceira Seção desta Corte já pronunciou-se nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF).

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. REsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/12/2006).

2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado.

3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger.

4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador.

5. Segurança concedida.

(MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 36, III, ALÍNEA "A", LEI 8112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A remoção é um instituto utilizado pela Administração com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado, também, no interesse do servidor, diante da ocorrência dos casos especificados na lei.

2. A jurisprudência do STJ e do STF sinalizam interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta.

3. Presentes, *prima facie*, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, há que ser mantido o seu deferimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.195/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 06/05/2009)

DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou aresto desta Corte alusivo à cônjuge servidor público estadual casado com cônjuge empregado de empresa pública federal.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* decidiu matéria diversa, qual seja, cônjuge servidor público federal casado com cônjuge empregado de empresa pública federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009614-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.736 / CE

Números Origem: 200081000119758 402112

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WILMA SOCORRO COSTA PARENTE

ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.